



**RIO GRANDE DO NORTE
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO nº : 473699/2008-9/SET.

NÚMERO DE ORDEM : 0049/2011-CRF.

PAT Nº 0038/2008-3ª URT.

RECORRENTE : Secretaria de Estado de Tributação - SET

RECORRIDO : Francisco Henrique Sobrinho

RELATOR : Waldemar Roberto Moraes da Silva.

RECURSO EX-OFFÍCIO

RELATÓRIO

- Da análise do Auto de Infração n.º 00639/2008, da 3ª URT, de 04/11/2008, depreende-se que a firma acima epigrafada, qualificada nos autos, foi autuada em 01 (uma) OCORRÊNCIA, a saber: “Falta de escrituração, em livro próprio, nos prazos regulamentares, de documentos fiscais, conforme demonstrativo anexo, que constitui parte integrante deste auto”, a qual representa, como INFRINGÊNCIA, que “o contribuinte supra qualificado infringiu o disposto no Art.150, inciso XIII, c/c Art. 609 e Art. 108, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640, de 13/11/1997”, da qual decorre a PENALIDADE “prevista na alínea – f-, inciso III do Art. 340, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Dec. 13.640 de 13/11/1997”.
- As infringências apontadas redundaram na proposta de penalidade citada, implicando em multa de R\$ 73.411,62 (setenta e três mil, quatrocentos e onze reais e sessenta e dois centavos), sem prejuízo do ICMS devido, no valor de R\$ 1.925,75 (um mil e novecentos e vinte cinco reais e setenta e cinco centavos), totalizando o montante de R\$ 75.337,37 (setenta e cinco mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e sete centavos), a ser corrigido monetariamente.
- Além da inicial, composta do Auto de Infração citado, foram acostado aos autos a ORDEM DE SERVIÇO Nº 885 (p. 02), 3ª URT, de 14 de julho de 2004, designando a Auditora Fiscal do Tesouro Estadual Jacqueline Neves Gomes, AFTE-6, Matrícula 87963, para “Requerer documentos, proceder exame na documentação fiscal e contábil e realizar demais atos inerentes à fiscalização referente a AUDITORIA n, na empresa abaixo discriminada”, o RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO (pp. 03 e 04), a tela Consulta a Contribuinte, Base SIGAT (p. 05), na qual consta, no item “Situação”, a condição de “CRITICADO” e no item “CNAE Fiscal Principal; (** Gerador de ICMS**) 10.94-5/00 –

Fabricação de massas alimentícias”, o DEMONSTRATIVO DE DÉBITO nº 01 (pp. 06 a 09) , FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS, a Consulta de Notas Fiscais de Entrada (p. 10 e 11), a tela Compras interestaduais da empresa, com base no SINTEGRA informado por empresas de outros Estados (pp. 12 e 13), a tela Compras no RN (com base nas vendas informadas no SINTEGRA de outras empresas do Estado – SINTEGRA RN) (pp. 14 a 16), a tela SINTEGRA/ICMS – Consulta Pública ao Cadastro do Estado de Pernambuco (p. 17), a tela SINTEGRA/ICMS – Consulta Pública ao Cadastro – Estado de SÃO PAULO – (p. 18), a tela SINTEGRA/ICMS – Consulta Pública ao Cadastro do Estado de Pernambuco (p. 19), a tela Consulta a Contribuinte – Base: SIGAT – (p. 20), a tela SINTEGRA/ICMS – Consulta Pública ao Cadastro do Estado de Pernambuco (p. 21), a tela SINTEGRA/ICMS – Consulta Pública ao Cadastro do Estado de Pernambuco (p. 22), as telas Consulta a Contribuinte – Base: SIGAT – (pp. 23 a 27),

- os Registros de Entradas (pp. 28 a 51), o Despacho (p. 52), assinado por Antônio Edivaldo de Souza Ribeiro, Matrícula 158614-9, Diretor da 3ª URT, no dia 11/11/2008, com o teor “Intime-se o Contribuinte do Auto de Infração nº 038/2008. Após ciência, aguardar prazo de 30 (trinta) dias.”, a Certidão (p. 52), datada de 30/12/2008, assinada pelo Encarregado do Setor de PAT/3ª URT, Francicleide Santos Dantas, Matrícula 76.514-7, dizendo que “Certifico que foi decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem que a firma autuada tenha comparecido à repartição para regularizar a situação.”, o Despacho (p. 52), datado de 30/12/2008, assinado por Antônio Edivaldo de Souza Ribeiro, Matrícula 158514-9, Diretor da 3ª URT, dizendo que “Ao encarregado da Carteira de PAT’s para lavrar o Termo de Revelia e, em seguida, retorne-se a autoridade preparadora para proferir decisão nos termos do Art. 19º do Dec. 13.796/98”, a JUNTADA (p. 52, verso), o TERMO DE INFORMAÇÕES SOBRE ANTECEDENTES FISCAIS (p. 53), sem data e assinado pelo Encarregado do Setor de PAT / 3ª URT, Francicleide Santos Dantas, Mat. 76.514-7, dando conta de que a Firma autuada não é reincidente, a JUNTADA (p. 53, verso), a INTIMAÇÃO (p. 54), datada de 11 de novembro de 2008 e assinada por Francicleide Santos Dantas, Matrícula 76.514-7, para que a firma autuada efetue, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento desta, “a quitação do débito (a ser corrigido monetariamente, com respectivos juros moratórios e descontos cabíveis); ou então apresentar impugnação tempestiva contra o respectivo lançamento tributário”, sob pena de restar “caracterizada a REVELIA, o que implicará na presunção de validade e admissibilidade daquele lançamento tributário em favor do erário estadual, permitindo-se que o débito fiscal seja inscrito na Dívida Ativa do Estado do Rio Grande do Norte, tornando-se líquido e certo, passível de execução judicial”, a JUNTADA do Termo de Revelia (p. 54, verso), datada de 30/12/2008, o TERMO DE REVELIA (p. 55), datado de 30/12/2008, a JUNTADA da Certidão de Tempestividade (p. 55), datada de 22/01/2009, a CERTIDÃO DE TEMPESTIVIDADE, datada de

22/01/2009, dando conta de que a empresa qualificada nos autos “apresentou fora do prazo que lhe foi concedido, suas alegações de defesa, de acordo com o que preceitua o Art. 83 do Regulamento de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto 13796 de 16 de fevereiro de 1998”, a JUNTADA da defesa (p. 56, verso), datada de 22/01/2009,

- a IMPUGNAÇÃO (pp. 57 a 65), datada de 19/01/2009 e recebida em 22/01/2009, que diz “Antes de apresentar os argumentos da impugnação informo que a entrega fora do prazo legal foi autorizada pelo Sr. Diretor da 3ª Unidade de Tributação, a meu pedido, tendo como justificativa a necessidade de um tempo maior do que 30 dias para que fosse possível verificar a documentação dos anos fiscalizados” (p. 57), e que “Na ânsia de autuar por autuar, e em total desprezo ao princípio da legalidade, do devido processo legal e da isonomia tributária, o autuante não me concedeu a oportunidade de regularizar a situação fiscal sem a aplicação de multa conforme disposição do artigo 337 do RICMS, vigente na época dos fatos geradores e da ordem de serviço emitida.” (p. 57), e que “Outra omissão cometida pelo autuante, após a lavratura do auto de infração, é a falta de notificação para regularização da situação fiscal conforme está previsto no artigo 314, § 2º, do regulamento do ICMS” (p. 57), e que “Ao se examinar a ordem de serviço nº 885, na folha 4, comprova-se que somente a auditora Jaqueline Neves Gomes foi autorizada a fiscalizar a autuada, no entanto, outro auditor, foi o Sr. Francisco Tavares de Souza assinou o auto de infração, sem que fosse apresentada qualquer ordem de serviço autorizando-o a fiscalizar a autuada. Assim, questiona-se: é possível que qualquer auditor fiscal autue uma empresa sem que esteja autorizado por uma ordem de serviço? Entendo que não.” (p. 61), e que “o autuante também não juntou ao auto de infração os Termos de início e final dos trabalhos de fiscalização. Essa obrigação legal também não foi observada ou, pelo menos, não me foi dado conhecimento das providências previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 37 supra descrito, o que impede, de forma clara, o meu exercício do direito a ampla defesa e do contraditório, uma vez que apenas pela resumida e simplória descrição da infringência no auto de infração não ficou evidente o porquê da autuação, num claro descumprimento do previsto no artigo 41 do regulamento do PAT” (p. 62), e que “nos demonstrativos apresentados pelo autuante, constante nas fls. 06 a 09, foram relacionados documentos fiscais que não teriam sido escriturados, porém o autuante não anexou cópias das notas fiscais, cerceando o direito de informação da defendente, pois a mesma não pode se defender da acusação que lhe é feita, tendo em vista desconhecer a existência desses documentos ou de qualquer outro que possa identificar que esses documentos destinavam-se ao seu estabelecimento somente com as informações constantes nos demonstrativos.” (p. 63), e que “Essa providência deve ser feita por essa secretaria que dispõe do poder de requisitar os documentos que darão sustentação a acusação feita pelo autuante, o que, desde já requeiro. Não há como produzir uma defesa se nem sequer é possível saber qual a mercadoria que está descrita nas notas

fiscais dos relatórios anexados pelo autuante.” (p. 64), e que “Como provar que não adquiri essas mercadorias apenas com o que foi informado no auto de infração? Não há informações suficientes, não tenho nem mesmo como aferir os dados apresentados pelo autuante.” (p. 64), e requer “a apresentação das provas do ilícito denunciado e o esclarecimento de como é que o autuante chegou aos valores apresentados no auto de infração. Sem essas informações não é possível a formulação de uma defesa adequada.” (p. 65), para, ao final, requerer “a nulidade total e a improcedência absoluta do Auto de Infração preludear, e assim não entendendo o nobre Julgador, rogo que sejam feitas todas as notificações devidas, constantes dos artigos 337, §3º e 341, §2º, do regulamento do ICMS vigente na época dos fatos geradores e da ordem de serviço, e também, no artigo 36, § 1º, do regulamento do PAT, para que possa gozar dos direitos legais previstos” (p. 65).

- o termo de ENVIO DE PROCESSOS (p. 65, verso), datado de 03/02/2009, a JUNTADA, datada de 05/03/2009, a cópia da GUIA DE TRAMITAÇÃO (p. 66), datada de 30/09/2008, com o respectivo carimbo de AUTENTICAÇÃO (p. 66), datado de 02/03/2009, dando conta de que a aludida GUIA DE TRAMITAÇÃO “confere com a Original”, apenas rubricada por funcionário de matrícula 90008-3, a cópia do TERMO DE OCORRÊNCIAS (p. 67), assinado em 12/11/2008, com o respectivo carimbo de AUTENTICAÇÃO (p. 67), datado de 02/03/2009 e apenas rubricado por funcionário de matrícula 90008-3, dando conta de que a cópia do TERMO DE OCORRÊNCIAS confere com o original, a tela OCORRÊNCIA FISCAL (p. 68), a cópia do Memorando 039/2009, datado de 04/03/2009, assinado por Luiz Carlos Marques de Melo, Diretor da 3ª URT, matrícula 91.590-4, SOLICITANDO DILIGÊNCIAS “junto aos fornecedores emitentes de 94 (noventa e quatro) Notas Fiscais, cujos registros nos livros Registro de Entradas foram omitidos pelos destinatários”, acompanhada do carimbo de AUTENTICAÇÃO (p. 69), datado de 02/03/2009 e apenas rubricado por funcionário de matrícula 90008-3, dando conta de que a aludida cópia “confere com a Original”, a INFORMAÇÃO (p. 70), datada de 03/08/2009 e assinada por Francisco Tavares de Souza, AFTE-07 e matrícula 90058-3, dando conta de que “Tendo em vista que grande parte das notas fiscais solicitadas a COFIS nos foi enviada, anexamos por apensação toda essa documentação. Esclareço que as folha (sic) 191 e 192 representam um demonstrativo que expõe quais notas fiscais já foram recebidas e logo a seguir apresentamos a nossa contestação”, o TERMO DE JUNTADA POR APENSAÇÃO (p. 71), datado de 03/08/2009,
- o MEMORANDO nº 072/2009, datado de 23/03/2009, assinado por José Airton da Silva, Coordenador da Coordenadoria de Fiscalização, com o respectivo carimbo de RECEBEMOS (p. 73), datado de 25/03/2009, assinado por Leonor Laurentina Vieira, Secretária, o ANEXO I AO MEMORANDO Nº 072/2009-COFIS/SET/RN – RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS (pp. 74 e 75), as telas Consulta a Contribuinte – Base:SIGAT – (pp. 76 a 79), o DESPACHO (p. 79, verso), datado de

23/03/2009 e assinado por Huberto da Fonsêca e Silva, AFTE-7, matrícula 008.794-7, a ORDEM DE SERVIÇO Nº 22874 – 1ª URT (p. 80), datada de 25/03/2009, assinada por Huberto da Fonseca e Silva Filho, Diretor da 1ª URT, na qual “designa o Auditor Fiscal do Tesouro Estadual José Virgílio da Silva, AFTE-8, Matrícula 15644, para requisitar documentos, proceder exame na documentação fiscal e contábil e realizar demais atos inerentes à fiscalização referentes a: solicitação de cópias de notas fiscais, se possível autenticadas, e, dos respectivos comprovantes de pagamento, conforme consta do Memorando 072/2009 – COFIS, na empresa abaixo discriminada”, as ORDEM DE SERVIÇO Nº 22875 – 1ª URT (p. 81) e 22876 – 1ª URT, datadas de 25/03/2009, com os mesmos teores da anteriormente citada, agora tendo como objeto outras firmas, o TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL (pp. 83 e 84), datado de 30/03/2009 e assinado por Jose Virgilio da Silva, Matrícula 15644, a INFORMAÇÃO DA AÇÃO FISCAL (p. 85), datada de 16/04/2009 e assinada por José Virgílio da Silva, AFTE-8, Matrícula 15644, as cópias das notas fiscais (pp. 86 a 90) emitidas por ESTRELÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, tendo como destinatário FRANCISCO HENRIQUE SOBRINHO, a declaração (p. 91), datada de 07/04/2009, emitida pela empresa Estrelão Comércio e Representações Ltda, dando conta de que “vem apresentar os documentos solicitados, bem como informar que todas as vendas constantes dos documentos em anexo, foram realizadas com a forma de pagamento à vista”, a cópia da ORDEM DE SERVIÇO Nº 22876 – 1ª URT (p. 92), datada de 25/03/2009 e assinada por Huberto da Fonseca e Silva Filho, Diretor da 1ª URT, o TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL (pp. 93 e 94), datado de 30/03/2009 e assinado por Jose Virgilio da Silva, Matrícula 15644, a INFORMAÇÃO DA AÇÃO FISCAL (p. 95), datado de 16/04/2009 e assinado por José Virgílio da Silva, AFTE-8, Matrícula 15644, a cópia do livro RAZÃO ANALÍTICA DE CLIENTES (pp. 96 e 97),

- as cópias das notas fiscais (pp. 98 a 142) emitidas por M. DIAS BRANCO S.A. Comércio e Indústria, tendo como destinatário FRANCISCO HENRIQUE SOBRINHO, o TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL (pp. 143 e 144), datado de 30/03/2009 e assinado por Jose Virgilio da Silva, Matrícula 15644, com o respectivo carimbo de CIENTE da empresa PRODIESEL TRUCKS CENTERN LTDA., datado de 06/04/2009, apenas rubricado, porém sem identificação, a INFORMAÇÃO DA AÇÃO FISCAL (p. 145), datada de 16/04/2009 e assinada por José Virgílio da Silva, Matrícula 15644, as cópias das notas fiscais (pp. 146 a 149) emitidas pela empresa PRODIESEL TRUCKS CENTERN LTDA., tendo como destinatário INDÚSTRIA DE MASSAS 03 DE OUTUBRO LTDA., CNPJ sob o nº 2.751.897/0001-10, o DESPACHO (p. 150), datado de 17/04/2009, assinado por Ricardo Marinho Nogueira Fernandes, AFTE-6, Matrícula 090.867-3, Subdiretor da 1ª URT, o termo de REMESSA (p. 150), datado de 22/04/2009, contendo assinatura e carimbo ininteligíveis, e o termo de ENTRADA, da Coordenadoria de Fiscalização, datado de 22/04/2009, contendo

apenas uma rubrica e a matrícula 160441-4, o DESPACHO (p. 150, verso), datado de 22/04/2009 e assinado por José Airton da Silva, AFTE-8, Matrícula 91576-9, Coordenador – COFIS, pelo qual manda “encaminhe-se a 3ª URT p/ providencias”, o DESPACHO (p. 152, verso), datado de 28/04/2009 e assinado por Luiz Carlos Marques de Melo, Matrícula 91.590-4, Diretor da 3º URT, o TERMO DE JUNTADA POR APENSAÇÃO (p. 151,verso), datado de 03/08/2009, contendo assinatura ininteligível,

- a ORDEM DE SERVIÇO Nº 1836 – 3ª URT (p. 153), datada de 02/06/2009, assinada por Luiz Carlos Marques de Melo, Diretor da 3ª URT, pela qual vem a “designar o Auditor Fiscal do Tesouro Estadual Francisco Tavares de Souza, AFTE-6, Matrícula 900583, para requisitar documentos, proceder exame na documentação fiscal e contábil e realizar demais atos inerentes à fiscalização referentes a: proceder diligência tendo em vista resultado de verificação fiscal, em atendimento ao Men. 039/2009 na empresa abaixo discriminada”, o MEMORANDO Nº 074/2009 – COFIS (p. 154), datado de 23/03/2009, assinado por José Airton da Silva, Coordenador, tendo como assunto “Solicitação de Verificação Fiscal”, a tela Consulta a Contribuinte – Base: SIGAT – (p. 155), a ORDEM DE SERVIÇO Nº 4607 – 6ª URT (p. 156), datado de 01/04/2009, assinado pelo Subdiretor da 6ª URT, pela qual vem a “designar o Auditor Fiscal do Tesouro Estadual Isoares Martins de Oliveira, AFTE-5, Matrícula 908509, para requisitar documentos, proceder exame na documentação fiscal e contábil e realizar demais atos inerentes à fiscalização referentes a: Ação Aberta – Processo 58.304/2009 COFIS (DILIGÊNCIA), constituído nos termos do Memorando nº 0074/2009-COFIS encaminhado pela Coordenadoria de Fiscalização – COFIS, visando solicitar notas fiscais autenticadas e demais comprovantes de pagamentos da operação, para subsidiar a outros trabalhos de auditoria na empresa abaixo discriminada”, a tela Consulta a Contribuinte – Base:SIGAT – (p. 157), o TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL (p. 158), datado de 08/04/2009, assinado por Aridson Bezerra Locio Filho, Matrícula 1543806, contendo também o carimbo de ciente, datado de 08/04/2009, assinado por Leila Santos, sendo esta na condição de contribuinte ou responsável, o MEMORANDO Nº 074/2009 – COFIS (p. 159), datado de 23/03/2009 e assinado por José Airton da Silva, com o assunto “Solicitação de Verificação Fiscal”,
- a cópia autenticada da nota fiscal (p. 160) emitida pela empresa TECIDOS LÍDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. tendo como destinatário FRANCISCO HENRIQUE SOBRINHO, as notas fiscais originais (pp. 161 e 163) emitidas pela empresa TECIDOS LÍDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. tendo como destinatário FRANCISCO HENRIQUE SOBRINHO, a DECLARAÇÃO (p. 163), originada pela empresa TECIDOS LÍDER INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA., autenticada e contendo selo de firma reconhecida do Sétimo Ofício de Notas, datada de 15/05/2009 e assinada pelo Responsável da dita empresa, dizendo “que recebemos numerário da empresa:

FRANCISCO HENRIQUE SOBRINHO, com inscrição estadual sob o nº 20082234-9 referente as notas fiscais abaixo: Notas Fiscais nºs 29527, 3113 e 34563”, as cópias autenticadas das notas fiscais (pp. 164 a 166 emitidas pela empresa TECIDOS LÍDER INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA., tendo como destinatário FRANCISCO HENRIQUE SOBRINHO, a cópia autenticada da tela LISTAGEM DO BORDEIRÃO DE DUPLICATAS (p. 167), datada de 12/05/2009, constando 02 (dois) números de títulos emitidos para o Recorrido, as cópias autenticadas dos RECIBOS 13791 e 13049 emitidos pela empresa TECIDOS LÍDER E INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (pp. 168 e 169), datados, respectivamente, de 08/01/2004 e 19/11/2003, dando conta de valores recebidos de FRANCISCO HENRIQUE SOBRINHO, a INFORMAÇÃO FISCAL (p. 170), emanada da 6ª UNIDADE REGIONAL – MOSSORÓ, datada de 19/05/2009, assinado por Aridson Bezerra Lócio Filho, AFTE-5, Matrícula 154380-6, no qual consta que “Em atendimento à Ordem de Serviço nº 4607/6ª URT, para proceder DILIGÊNCIA na empresa TEC, Inscrição Estadual nº 20.076.744-5, procedo a juntada do Processo nº 58304-7 ao presente processo a cópia da nota fiscal relacionada no Memorando nº 074/2009 – COFIS, conforme solicitado. Neste contexto, finalizo e devolvo este processo a esta Diretoria, para, após suas análises e considerações, seja encaminhado à Coordenadoria de Fiscalização – COFIS -, conforme solicitado no citado memorando.”, o DESPACHO (p. 171), datado de 19/05/2009 e assinado pelo Diretor da 6ª URT – Mossoró, Sérgio Roberto Carvalho Montenegro, enviando o processo “À Coordenadoria de Fiscalização – COFIS – para análise e providências”, o termo de REMESSA (p. 171) do processo à COFIS, em 22/05/2009, contendo assinatura ininteligível, o termo de ENTRADA (p. 171) do processo na Coordenadoria de Fiscalização, datado de 22/05/2009, contendo apenas rubrica e a identificação do servidor por meio da Matrícula 160441-4, o DESPACHO (p. 171, verso), datado de 26/05/2009 e assinado por José Airton da Silva, Matrícula 91.576-9, Coordenador – COFIS, pelo qual encaminhou o Processo à 3ª URT – Currais Novos para providências e o termo de RECEBIMENTO (p. 171, verso) do aludido Processo nº 58304/09, datado de 29/05/2009 e assinado por Lucinaide de Medeiros, Matrícula 085.556-1, o TERMO DE JUNTADA POR APENSAÇÃO (p. 172, verso), datado de 03/08/2009 e contendo assinatura ininteligível,

- a DECLARAÇÃO (p. 174), da empresa JAIR PAULINO MAIA, datada de 08/04/2009 e assinada por Jair Paulino Maia, empresário, na qual consta que, “Declaro sob minha inteira e irrecusável responsabilidade, na qualidade de sócio administrador da empresa Distribuidora de Alimentos Seridó Ltda., CNPJ nº. 03.454.838/0001-43, que as notas fiscais constantes do Memorando nº 073/2009 – COFIS de 23 de março de 2009, foram emitidas em nome da empresa Francisco Henrique Sobrinho, Inscrição nº. 20.082.234-9, conforme cópias anexas. Outrossim, comunicamos que trata-se de vendas a vista”, o MEMORANDO Nº 073/2009 – COFIS (p. 175), datado de 23 de março de 2009, assinado por José Airton da Silva, Coordenador, e endereçado a

Wellington Pereira Leite, Diretor 5ª URT, contendo o assunto “Solicitação de Verificação Fiscal”, as cópias das notas fiscais (pp. 176 e 177) originadas da empresa JAIR PAULINO MAIA tendo como destinatário FRANCISCO HENRIQUE SOBRINHO, (p. 177, verso)

- o MEMORANDO Nº 120/2009 – COFIS (pp. 178 e 179), datado de 18/05/2009 e assinado por JOSÉ AIRTON DA SILVA, endereçado a Luiz Carlos Marques de Melo – Diretor da 3ª URT, tendo como assunto “Resultado de Verificação Fiscal”, a tela Consulta Contribuinte – Base: SIGAT – (p. 180), a DECLARAÇÃO (p. 181), originada da empresa JAIR PAULINO MAIA, datada de 08/04/2009 e assinada por Jair Paulino Maia, as cópias do Livro de Registro de Saídas da empresa JAIR PAULINO MAIA (pp. 182 e 183), as cópias das notas fiscais (p. 184 e 185) emitidas pela empresa JAIR PAULINO MAIA tendo como destinatário FRANCISCO HENRIQUE SOBRINHO, a INFORMAÇÃO DE VERIFICAÇÃO FISCAL (p. 186 e 187), emitida pela 5ª URT – Caicó, datada de 05/05/2009 e assinada por Júlio César Alves Fernandes, AFTE 3, Matrícula 158674-2, pela qual diz, ao final, que “Encaminhamos, portanto, a Direção da 5ª URT para as providências que julgar pertinentes e atendimento do comando citado.”, o DESPACHO (p. 187, verso), datado de 22/05/2009 e assinado por Luiz Carlos Marques de Melo, Matrícula 91.590-5, Diretor 3ª URT,
- o termo de JUNTADA (p. 188, verso), datado de 03/08/2009, assinado por Francisco Tavares de Souza, AFTE – 7, Matrícula 90058, o DEMONSTRATIVO DE DÉBITO Nº 01 (pp. 189 e 190), datado de 03/08/2009 e assinado por Francisco Tavares de Souza, AFTE – 7, Matrícula 90058,
- a CONTESTAÇÃO (pp. 191 e 192), datada de 03/08/2009 e assinada por Francisco Tavares de Souza, diz que “inicialmente o contribuinte cita que se pronuncia dentro do prazo regulamentar na forma que disciplina o artigo 83 do PAT. Esclareço que conforme indica TERMO DE REVELIA na folha 55 e a CERTIDÃO DE TEMPESTIVIDADE na folha 56 a empresa em questão não cumpriu o prazo de trinta dias que cita o referido artigo para proceder sua defesa” (p. 191), e que “Se conferirmos a data da geração da intimação (18/09/2008) e a data do recebimento da documentação (30/09/2008) e da geração do auto de infração nota-se que não se passaram 60 dias (30/09/2008 a 04/11/2008), prazo esse, legal para conclusão da ação. Esclareço que apesar da ORDEM DE SERVIÇO Nº 885 ter sido gerada em 14 de julho de 2004 só em 18/09/2008 foi gerada a intimação. Com esse advento da geração da intimação é que passa a contar efetivamente o tempo para conclusão da ação” (p. 191), que “Sobre o fato da falha de notificação para regularização da situação fiscal antes da geração do auto, esclareço que conforme artigo 337 do RICMS/RN, quando não houver espontaneidade por parte do contribuinte em proceder a regularização dos débitos, e sendo iniciada a ação fiscal, perde o mesmo o benefício da espontaneidade (Dec. 20.341 de 11 de fevereiro de 2008, produzindo feitos a partir de 1º de abril de 2008). A ação foi iniciada quando da

geração da intimação (entrega da documentação) e não quando a ORDEM DE SERVIÇO foi aberta. Com relação ao fato do contribuinte alegar não ter sido beneficiado com a redução do valor da multa, esclareço que isto não aconteceu pois no próprio corpo do auto de infração em questão está impresso que a penalidade aplicada sofrerá as reduções previstas no artigo 342, inc. I a V, do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97, de 13/11/1997. Ele não se beneficiou das reduções a que tinha direito porque preferiu entrar com a defesa. Na sua defesa o contribuinte informa que não foi lavrado termo de encerramento da ação fiscal no livro competente. Contestando essa informação anexe ao processo cópia da página do livro termo de ocorrências fiscais onde foi descrito o acontecido na fiscalização (folha 67). A ordem de serviço em tela foi aberta inicialmente para a auditora Jaqueline Neves Gomes, mas conforme documentação anexa ao processo na folha 68, nota-se a inclusão do auditor Francisco Tavares de Souza com a finalidade de agilizar a ação. Sendo assim ambos os auditores citados possuem competência para concluir a ação. As notas fiscais citadas que não foram registradas pelo contribuinte foram obtidas através do relatório SINTEGRA, cuja origem vem de informações de fornecedores que inclusive alguns deles mantém relação com o contribuinte em questão. Quero esclarecer que foi solicitado junto a COFIS através do memorando nº 039/2009 (folha 69) providências para que esta coordenadoria possa junto as empresas vendedoras, requisitar cópias dessas notas fiscais. Após aguardar o pronunciamento da COFIS quanto ao envio das notas fiscais solicitadas pelo memorando nº 039/2009, e recebendo já quase que a totalidade das notas cujos emitentes se localizam no estado do Rio Grande do Norte ou seja 59 (cinquenta e nove) notas fiscais (folhas 191 e 192) faltando apenas o envio das notas cujos emitentes não se localizam no RN, sinto-me convicto de que todas as notas fiscais citadas inicialmente são destinada ao contribuinte em questão. Sendo assim aproveito o ensejo pedindo que se mantenha o auto gerado em todo o seu teor, pois com certeza conforme desenrolar da investigação feita pela COFIS, irá se confirmar o resultado já obtido no auto de infração nº 639/2008.” (p. 192), para, ao final, requerer “a manutenção deste auto de infração em todo o seu teor.”

- o termo de JUNTADA (p. 192, verso), datado de 04/08/2009 e assinado por Francicleide Santos Dantas, Matrícula 76-514-7, o TERMO DE CONCLUSÃO DE PAT (p. 193), datado de 04/08/2009 e assinado por Francicleide Santos Dantas, Matrícula 76.514-7, o termo de REMESSA (p. 193, verso), datado de 05/05/2009 e assinado por Maria Ruth da Silva Rocha, o RECEBIDO da Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais (p. 193, verso), datado de 07/08/2009 e rubricado por funcionário de Matrícula 66497, o DESPACHO (p. 193, verso), de 07/06/2010, assinado por Gilbelmar Pereira de Macedo, Matrícula 15520, Coordenador da COJUP, o termo de JUNTADA (p. 193, verso), datado de 27/10/2010, rubricado por funcionário de Matrícula 66497,
- o DESPACHO (pp. 194 a 197), datado de 26/10/2010 e assinado por Sílvio Amorim de Barros, Julgador Fiscal, AFTE-7, Matrícula 151.238-

2, determinando a notificação do contribuinte “para pagar o que entender ser devida com as reduções legais aplicáveis, beneficiando-se do instituto da espontaneidade, exatamente como por ele requerido, em função do determinado pela Instrução Normativa nº 01/08-GS-/SET, de 28 de março de 2008, e Instrução Normativa nº 002/2010-CAT/SET, de 15 de outubro de 2010” (pp. 194 195)

- o DESPACHO (p. 197, verso), datado de 27/10/2010 e assinado por Gilbelmar Pereira de Macedo, Coordenador da COJUP, Matrícula 15520, “À 3ª URT para as devidas providências, conforme despacho de fls. 194 e 195”, o Termo de REMESSA (p. 197, verso), datado de 27/10/2010 e assinado por M. Ruth Rocha, de Matrícula 96296-1, o CIENTE do Contribuinte (p. 197, verso), em 09/11/2010, o termo de ENVIO DE PROCESSOS (p. 197, verso), datado de 16/12/2010 e assinado por Francicleide Santos Dantas, o termo de REMESSA (p. 197, verso), datado de 17/12/2010 e rubricado por funcionário de matrícula 84024, o termo de RECEBIDO (p. 198), datado de 23/12/2010 e rubricado por funcionário de matrícula 66497, o DESPACHO (p. 198), datado de 03/01/2011 e assinado por Gilbelmar Pereira de Macedo, Coordenador da COJUP, Matrícula 15520, o termo de JUNTADA, datado de 31/01/2011 e rubricado por funcionário de matrícula 66497,
- a DECISÃO Nº 02/2011 ... diz que “Em sua defesa, alega preliminarmente o contribuinte que haveria a nulidade do processo pela falta de notificação e intimação, para quitação da penalidade com desconto, ferindo o princípio da isonomia tributária, subtração que macularia o devido processo legal. Para saneamento de eventual postulado, foi novamente o contribuinte intimado, suprindo-se a lacuna por ele evocada, conforme ciência de fl. 197 verso, revelando-se aparentemente apenas uma manobra procrastinatória por parte do autuado, que além de tudo, ao entrar com defesa, entende-se, abriu mão do direito de pagar a multa com redução. Alega também ter havido a “falta de autorização de quem lavrou o auto de infração, extrapolação do prazo para fiscalização e falta de termo de início e término de fiscalização”, fatos que também levariam à nulidade absoluta do processo. Quanto ao prazo para encerramento da fiscalização, embora houvesse uma ordem de serviço em aberto, já há muito tempo, anomalia já registrada, os dados da Ação Fiscal, conforme documento fl. 68, registram que somente em 18/09/2008 foi gerada intimação para apresentação dos documentos que permitiriam a fiscalização. Também foi registrada a troca de auditor fiscal, em 24/09/2008, para agilizar a ação fiscal, fato que entende-se como normal, para a solução de continuidade do serviço público, já que seus agentes podem ser transferidos ou impedidos, ainda que momentaneamente (férias, doenças, licenças, etc), para fins de prosseguimento da fiscalização iniciada. Como a documentação requerida (ou parte dela) só foi entregue em 30/09/2008, conforme Guia de Tramitação de fl. 66, entende-se que a lavratura do auto de infração ocorreu dentro do prazo legal, pelo entendimento de que não estaria em curso a fiscalização propriamente dita sem a intimação e apresentação dos livros e documentos que a

embasariam, devendo o prazo ser contado a partir da intimação legalmente válida. Quanto ao mérito do feito, reclama o defendente que houve o cerceamento a seu direito de defesa, porque em relação aos documentos fiscais mencionados, não teria havido a juntada das cópias das notas fiscais, não ficando demonstrada a existência das operações que não teriam sido registradas. Sobre esse aspecto, entende-se que o SINTEGRA é um instrumento válido para todos os fins, já que fruto de convênio entre todos os órgãos fazendários estaduais do país, pelo qual os contribuinte das várias unidades federativas. Inicialmente, registra-se que mesmo apenas uma relação nominal, já que em nome do princípio da economia processual evita-se a juntada desnecessária de cópias de documentos, a relação tem validade para os fins a que se destina, permitindo o acesso ao contraditório e amplo direito de defesa. Isso porque são discriminados os números, valores dos documentos e dos impostos destacados, nas notas fiscais, e o CNPJ e unidade federativa do emitente, além da data de emissão e do Código Fiscal da Operação (CFOP). Ou seja, entende-se que não só não são dados que poderia o agente fiscal inventar de sua cabeça, como permite ao contribuinte saber exatamente do que é acusado, permitindo defender-se, como também comprovar que teria havido, se for o caso, o registro dos documentos a ele destinados, segundo informam os fornecedores. Mesmo assim, para que não pairassem dúvidas, foram os informantes intimados a apresentar cópias dos documentos, o que não só foi feito, como foram juntadas também declarações das vendas e dos recebimentos por parte da autuada, como cópia dos livros Razão analítico e de recibos e outros documentos, sempre atestando a ocorrência das transações, conforme documentos de fls. 74 e seguintes.” (pp. 204 e 205), e que a quase totalidade das aquisições se deu pelo regime da substituição tributária, evitando-se a sonegação de tributos, como também “que não é possível a cobrança de eventual diferença de imposto devido, nestes autos, uma vez que a ocorrência da infringência trata apenas da falta de registro de documentos, e a penalidade citada cuida apenas de multa acessória, não se cogitando em cobrança de ICMS” (p. 205), para ao final decidir que “JULGO PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração de fl. 01, para impor à autuada à pena de multa de R\$ 73.411,62 (sessenta e três mil, quatrocentos e onze reais e sessenta e dois centavos), a ser corrigido monetariamente.”,

- e, após as seguidas notificações, inclusive por Edital, foi lavrado o TERMO DE PEREMPÇÃO (p. 210), datado de 03/05/2011.
- A douta Procuradoria Geral do Estado, pela Procuradoria Fiscal e da Dívida Ativa, na pessoa do digno Caio Graco Pereira de Paula, em DESPACHO, datado de 17 de junho de 2011, diz que diante da “inexistência de complexidade” da matéria, facultou-se a “produzir parecer oral”.
- É o Relatório.
- Sala, Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal/RN, 26 de julho de

2011.

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO nº : 473699/2008-9/SET.

NÚMERO DE ORDEM : 0049/2011-CRF.

PAT Nº 0038/2008-3ª URT.

RECORRENTE : Secretaria de Estado de Tributação - SET

RECORRIDO : Francisco Henrique Sobrinho

RELATOR : Waldemar Roberto Moraes da Silva.

RECURSO EX-OFFÍCIO

VOTO

- Da análise do Auto de Infração n.º 00639/2008, da 3ª URT, de 04/11/2008, depreende-se que a firma acima epigrafada, qualificada nos autos, foi autuada em 01 (uma) OCORRÊNCIA, a saber: “Falta de escrituração, em livro próprio, nos prazos regulamentares, de documentos fiscais, conforme demonstrativo anexo, que constitui parte integrante deste auto”, a qual representa, como INFRINGÊNCIA, que “o contribuinte supra qualificado infringiu o disposto no Art.150, inciso XIII, c/c Art. 609 e Art. 108, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640, de 13/11/1997”, da qual decorre a PENALIDADE “prevista na alínea – f-, inciso III do Art. 340, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Dec. 13.640 de 13/11/1997”.
- As infringências apontadas redundaram na proposta de penalidade citada, implicando em multa de R\$ 73.411,62 (setenta e três mil, quatrocentos e onze reais e sessenta e dois centavos), sem prejuízo do ICMS devido, no valor de R \$ 1.925,75 (um mil e novecentos e vinte cinco reais e setenta e cinco

centavos), totalizando o montante de R\$ 75.337,37 (setenta e cinco mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e sete centavos), a ser corrigido monetariamente.

- Dos fatos constantes dos presentes autos, cabe analisar, para assim podermos apresentar um julgamento racionalmente aceitável e compreensível, as circunstâncias factuais e legais que levaram à lavratura do Auto de Infração, as razões do próprio Recorrente em sua IMPUGNAÇÃO, como também a CONTESTAÇÃO do Autuante e a DECISÃO da COJUP.
- Isto posto, facilmente se percebe que devidamente notificado, o Recorrido apresentou a sua DEFESA na data de 22/01/2009, quando, na realidade, foi intimado na data de 27/11/2008 a apresentar a defesa no prazo de 30 (trinta) dias, a partir desta sua ciência, ou seja, só o fez aproximadamente 55 (cinquenta e cinco) dias após ter sido notificado, e, concomitantemente, 25 dias após expirado o prazo, caracterizando a intempestividade. Entretanto, a impugnação em comento foi devidamente lida e apreciada na decisão da COJUP.
- No tocante à oportunidade para o pagamento em 72h, sem aplicação de multa, tal benefício foi concedido ao Recorrido através da determinação contida no DESPACHO da COJUP (p. 194), da qual foi cientificado em 09/11/2010, mas não fez o devido aproveitamento.
- Quanto à alegação, feita pelo Recorrido, de que não houve notificação para a regularização da situação fiscal, conforme previsto no artigo 341, § 2º do RICMS, verifica-se foi devidamente feito no TERMO DE INTIMAÇÃO, contido no próprio corpo do AUTO DE INFRAÇÃO.
- Quanto à argumentação de que não havia termo de início e final de fiscalização, esta não procede, haja vista a presença da cópia dos TERMOS DE OCORRÊNCIA (p. 67).
- No que se refere à ORDEM DE SERVIÇO Nº 885/2004 (p. 02) ter sido datada de 14 de julho de 2004, a intimação para apresentar a notificação só foi feita em 30/09/2008 (p. 66), ou seja, somente a partir desta data o contribuinte tomou conhecimento dos atos fiscalizatórios na sua firma, e o Auto de Infração foi lavrado em 04/11/2008, portanto, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, e que a inclusão do nome do autuante na citada ORDEM DE SERVIÇO Nº 885/2004 é facilmente percebida, de acordo com os contidos na Ocorrência Fiscal - Dados da Ação Fiscal (p. 68).
- E, por fim, quanto ao mérito, fica devidamente provado, com a inclusão da quase totalidade das citadas notas fiscais (cópias) acostadas aos autos, bem como das declarações dos fornecedores que efetivamente venderam e receberam os valores referentes às mercadorias constantes nas citadas notas fiscais, que o Recorrido adquiriu as mercadorias e não registrou as devidas notas no Livro Registro de Entradas. Quanto ao ICMS apontado nos autos, fazemos coro ao que nos diz a referida DECISÃO da COJUP, nos seguintes termos: “que não é possível a cobrança de eventual diferença de imposto

devido, nestes autos, uma vez que a ocorrência da infringência trata apenas da falta de registro de documentos, e a penalidade citada cuida apenas de multa acessória, não se cogitando em cobrança de ICMS” (p. 205). Some-se a isso o fato de que o contribuinte em momento algum sequer alegou a possibilidade de não ter adquirido essas mercadorias, mencionando tão somente da sua impossibilidade de confirmar quais eram as notas fiscais que não foram registradas em seu livro de Registro de Entradas.

- Portanto, decorrente de tais razões, e ainda, de tudo mais que consta do processo, VOTO, pelo conhecimento e provimento total do recurso ex-offício e JULGO o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE.

Sala, Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal/RN, 26 de julho de 2011.

Waldemar Roberto Moraes da Silva.
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO nº : 473699/2008-9/SET.

NÚMERO DE ORDEM : 0049/2011-CRF.

PAT Nº 0038/2008-3ª URT.

RECORRENTE : Secretaria de Estado de Tributação - SET

RECORRIDO : Francisco Henrique Sobrinho

RELATOR : Waldemar Roberto Moraes da Silva.

RECURSO EX-OFFÍCIO

ACÓRDÃO Nº 0056/2011

EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. AS CÓPIAS DAS NOTAS FISCAIS ACOSTADAS AOS AUTOS, BEM COMO AS DECLARAÇÕES DOS FORNECEDORES QUE VENDERAM AS MERCADORIAS E RECEBERAM O PAGAMENTO COMPROVAM A AQUISIÇÃO. MERCADORIAS EM SUA QUASE TOTALIDADE SUJEITAS AO REGIME DE PAGAMENTO EM REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DESCABIDA A COBRANÇA DO ICMS QUANDO A INFRINGÊNCIA RETRATA TÃO SOMENTE A OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE REGISTRAR OS COMPETENTES DOCUMENTOS FISCAIS. RECURSO EX-OFFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso ex-offício, para confirmar a decisão singular e julgar o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE.

Sala, Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal/RN, 26 de julho de 2011.

Natanael Cândido Filho
Presidente

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Relator